



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900190/2008-25
Recurso nº 914.553 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.331 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ deve estar comprovado por elementos sólidos de convicção e apoiado na escrituração contábil e fiscal sob pena de indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Sorocaba-SP, através do Despacho Decisório nº 754361219 (fl. 3), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$59.191,13 Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00 O interessado, cientificado em 02/04/2008 (fl. 89), apresentou, em 02/05/2008 (fl. 16), manifestação de inconformidade (fls. 6/15). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- outras pessoas jurídicas, ao lhe restituírem o empréstimo, efetuaram retenção de IRRF, conforme tabelas e darf;*
- por um lapso, deixou de informar as retenções na DIPJ;*
- o julgador deve buscar a verdade material, sendo possível a juntada posterior de provas e a realização de diligências.*

Às fls. 168/171, foi juntada cópia da Portaria RFB/SUTRI nº 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJO I.

Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls. 173/176.

E o relatório.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-33.104, de 09 de setembro de 2010 (fls. 179/181), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão em 30/09/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 185), apresentou o recurso voluntário em 03/11/2010 - fls. 186/196, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada por inexistência do direito creditório na DIPJ. O direito creditório refere-se ao suposto saldo negativo de IRPJ ano calendário 2001, compensado com débito de fonte de 2002 cujo PER/DCOMP foi apresentado em 2006.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que simples falta de cumprimento de obrigação acessória (falta de informação do direito creditório na DIPJ) não é causa para não reconhecimento do direito creditório;

b) Que manteve contratos de mútuo com pessoas jurídicas ligadas que efetuaram a retenção de imposto de renda na fonte, origem do direito creditório do ano calendário 2001;

c) Que requer a posterior juntada de documentos e a observância do princípio da verdade material.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa dos elementos contidos no processo embora tenha a recorrente apresentado prova razoável da existência de contratos de mútuo com outras empresas e que estas tenham recolhido alguns Darf's a título de imposto de renda na fonte, não apresentou qualquer prova adicional do seu direito creditório.

Como é sabido, mesmo que tais recolhimentos de imposto de renda retido na fonte, tenham efetivamente como origem o imposto decorrente dos contratos de mútuo mantidos com a recorrente, tal imposto de renda não é passível de restituição ou compensação por si só, mas sim o saldo negativo de IRPJ de cada período de apuração.

Assim, não apresentou a recorrente qualquer documento comprobatório da existência de saldo negativo no ano calendário 2001, bem como, comprovantes de retenção na fonte por parte das fontes pagadoras ou mesmo de sua escrituração contábil e fiscal.

Assim, não obstante o longo tempo decorrido desde a apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 06/15), não apresentou a empresa qualquer elemento adicional para comprovar a existência do direito creditório, sendo impertinente o pedido para posterior apresentação da DIRF fato que até o presente momento não ocorreu.

Destarte, não tendo sido comprovado de modo satisfatório o suposto direito creditório, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator